



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 001

Assunto **Dedetec - Impugnação do Edital 06.2021**
De DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA <dedetecpragas@gmail.com>
Para <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>
Data 2021-07-02 15:36



- IMPUGNAÇÃO 06.2021.pdf (~1,2 MB)

Boa tarde Prezados,

Estamos enviando em anexo pedido de Impugnação do Edital 06.2021, tempestivamente.

Atenciosamente,

Bianca Garcia

Dedetec - Adm

Tel:(21) 2241-2930 / 2241-1161 / 98463-1011

Este e-mail pode conter informações confidenciais ou de uso exclusivo de nossos clientes. O conteúdo deste e-mail destina-se apenas aos acima endereçados. Se você não é um dos endereçados, você não deve ler este e-mail, distribuí-lo ou usá-lo de qualquer forma. Se você recebeu este email por engano, por favor notifique imediatamente o remetente e delete-o.

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	204
	1
ASSINATURA	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

PROCESSO	
Nº	0497/21
FIs	205
	f
ASSINATURA	

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0497/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.834.090/0001-65, com sede na Rua Caimbé, n 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro / RJ, neste ato representada por seu representante legal Alexandre Henriques Mesquita Lage, CPF 052.686.197-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão na forma presencial, do tipo menor preço por item.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital apresenta algumas irregularidades e ausência de documentos para qualificação, conforme citamos a seguir:

3 – DIREITO.

3.1 - Informamos que foi identificada restrição na documentação no Edital 12 – HABILITAÇÃO , onde não é solicitado o Certificado de Registro de Inscrição no Conselho Regional competente, acompanhado das provas de regularidade da licitante e do Responsável Técnico:

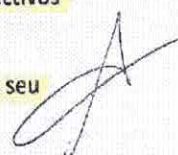
No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de sanitização, controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 8.666/1993 no art.30, inc.1;

E a Lei 7806 de 12/12/2017

Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

Art. 9º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico.



PROCESSO
Nº 9497/21
Fis 206
f
ASSINATURA

Como também apresentar o Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

3.2 - Com relação a Qualificação Técnica, deverá ser exigido Licença de Funcionamento e Licença Ambiental, bem como de Registro nos órgãos ambientais (INEA)

É uma atividade que carece de Licença de Funcionamento e Licença Ambiental, bem como de Registro nos órgãos ambientais (INEA) .

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes. Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços de controle de pragas, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias correções e constarem no item 13 - DA HABILITAÇÃO, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37, §4º e 66º da CF/88).

O Art.3º da Lei 8666/93, diz que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.



- a. 3.3 – Não identificamos a informação: Quanto ao Termo de Referência 7.3, quando diz que poderá ser solicitado serviços diários, estes serviços, terão m² mínima e quais estas seriam? Ou será a área total de m² (7.000 m²) sempre que for solicitado o serviço?

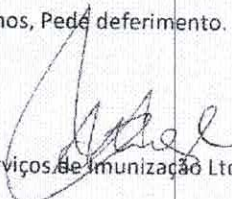
4 - PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 12 – DA HABILITAÇÃO** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas:

- b. Inclusão no item 12, dos documentos que comprovem a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores
- c. Inclusão no item 12 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.
- d. Inclusão da solicitação no item 12 do documento de Licenciamento Ambiental - INEA e documento de Licença Sanitária.
- e. Inclusão da informação de quantidade mínima de m² para a execução do serviço.
- f. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pedo deferimento.


Dedetec Serviços de Imunização Ltda

Alexandre Henriques Mesquita Lage

Diretor / Biólogo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PREGOEIRA

PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	213
f ASSINATURA	

Macaé, 05 de julho de 2021.

Processo nº 0497/2021

Ref.: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

À Diretoria Geral

Encaminho o presente Processo Administrativo, tendo em vista os pedidos de impugnação 001 e 002, bem como o pedido de esclarecimento 001, para que sejam verificados os devidos questionamentos, em face do seu teor técnico.

Após, solicito o retorno do processo para prosseguimento.

Sendo que se oferece para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

Álvaro Galdeira Pimentel

Pregoeiro

Matrícula nº5691-0



PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	214
1	
ASSINATURA	

Macaé, 06 de julho de 2021.

Processo administrativo nº 0497/2021

Ao Setor de Licitações

Ref.: Resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados tempestivamente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº006/2021.

Prezado,

Cumprimentando-o inicialmente sirvo-me do presente para trazer a colação respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021. Destaca-se que valendo-se dos princípios da economicidade e celeridade processual o presente documento irá abarcar todos os questionamentos suscitados.

Antes de adentrar a questão verifica-se que os pretensos licitantes aparentam desconhecer sobre o Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços, situação a que se passa a tratar de forma célere no presente, antes de adentrar ao mérito fático de cada questionamento.

O artigo 1º *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02, ao dispor acerca do cabimento do pregão, assenta ser essa a modalidade licitatória adequada para a seleção de interessados em contratar a aquisição de bens e execução de serviços comuns, assim compreendidos *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser devidamente definidos no ato convocatório por meio de especificações usuais de mercado. In verbis:*

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme esclarece a doutrina, a utilização do pregão somente é pertinente naqueles casos em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita por meio da aquisição de bens ou serviços usuais no mercado e disponibilizados de modo padronizado, pois a modalidade licitatória apresenta uma estrutura procedimental menos rigorosa e emprega necessariamente o tipo menor preço.



A hipótese em testilha trata de licitação na modalidade pregão presencial que tem por objetivo a elaboração de Ata de Registro de Preços. Salieta-se que o registro de preços **não constitui modalidade de licitação**, ao revés, é um sistema cujo escopo é racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

Conforme leciona Flávio Amaral Garcia (GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91),

sua finalidade precípua é maximizar o princípio da **economicidade**, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica. (grifo no original)

Nestes casos, **a conclusão do processo licitatório não tem por intuito permitir a imediata celebração de um contrato para a satisfação de uma carência administrativa previsível e perfeitamente identificável, como usualmente ocorre, mas o registro de preços para a futura e eventual conclusão de contratos, que visam suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo.** Por meio do registro de preços, a Administração consegue obter desde logo uma cotação para certa contratação que ainda não se tem certeza se será necessária e garantir condições de contratação vantajosas das quais pode se valer imediatamente se, na medida em que e quando for preciso. O sistema se mostra um importante instrumento de planejamento gerencial da Administração por permitir contratações céleres para a satisfação de necessidades que se apresentam em certo grau incertas.

Encerrada a questão teórica, passa-se aos questionamentos:

i. Pedido de Esclarecimento nº 001:

A presente contratação trata-se de Pregão Presencial sob Ata de Registro de Preços, ou seja, é sistema de contratação que não obriga a Administração Pública a contratar o todo do quantitativo registrado, isto é, uma vez registrado a previsão de ate 7000m² de sanitização mensal, poderão ser feitas tantas quantas prestações de serviços desde que se enquadre nesse saldo máximo.



Logo, não há como dirimir quanto será prestado diariamente e nem como será feita tal distribuição, devendo a pretensa contratada ficar a disposição desta Direção Geral para atender as solicitações dentro do prazo estipulado no Termo de Referência.

Por fim, os serviços serão prestados de acordo com as solicitações da Direção Geral, conforme item 7.4 do Termo de Referência, sendo o horário convencionado entre as partes.

ii. Pedido de impugnação 001:

Item 3 – DIREITO: não há o que falar em “restrição” ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretensos licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretense licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.

Por fim, no que tange a solicitação de m² diários, reiteramos o fato de que estamos diante de contratação pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, situação esta que não compele a esta Casa Legislativa quantificar de pronto o que será prestado, ficando a pretensa contratada a disposição desta Casa conforme solicitações realizadas pela Direção Geral.

iii. Pedido de impugnação 002:

Não há o que falar em “restrição” ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretensos licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o



Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão do licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

MAURÍCIO JOSÉ AMARAL DE CASTRO
Câmara Municipal de Macaé
Diretor Geral Administrativo-Financeiro
Matrícula nº 5546-8



**Impugnação nº 001 ao Pregão Presencial
para Registro de Preços nº006/2021.
Dedetec Serviços de Imunização Ltda.
Encaminhado por e-mail.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda** ao Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços** do tipo menor preço por item, nº 006/2021 cujo objeto é a "eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É o relatório.

1. DA APRECIÇÃO

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.

1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 08 de julho de 2021, tendo sido impetrada a impugnação em 02 de julho de 2021.



Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

“Que seja acolhida a presente impugnação, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 12 - DA HABILITAÇÃO** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas:

b. inclusão no item 12, dos documentos que comprovem **a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores**

c. inclusão no item 12 dos documentos de TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.

d. inclusão da solicitação no item 12 do documento de **Licenciamento Ambiental - INEA e documento de Licença Sanitária.**

e. Inclusão da informação de quantidade mínima de m² para a execução do serviço.

f. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº8666/93.”

Sendo assim, diante da síntese apresentada bem como todo seu conteúdo do pedido de impugnação, esta Comissão Pregoeira encaminhou o referido pedido da impugnante para que a Diretoria Geral, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que a mesma fornecesse os subsídios, visto o teor técnico da impugnação.



Após análise da Diretoria Geral, segue a resposta da impugnação:

" Item 3 - DIREITO: não há o que falar em "restrição" ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretensos licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão do licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.



Por fim, no que tange a solicitação de m² diários, reiteramos o fato de que estamos diante de contratação pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, situação esta que não compele a esta Casa Legislativa quantificar de pronto o que será prestado, ficando a pretensa contratada a disposição desta Casa conforme solicitações realizadas pela Direção Geral.”

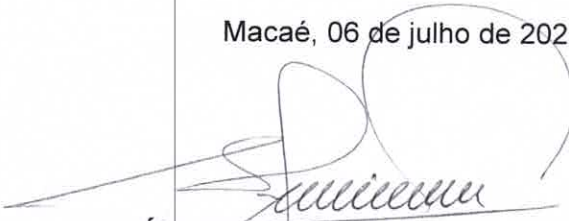
3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, considerando a manifestação da Diretoria Geral, que não acatou a alteração no Termo de Referência em sua qualificação técnica e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, esta Comissão Pregoeira, decide:

Preliminarmente CONHECER a impugnação formulada pela empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pois tempestiva, e, no mérito INDEFERIR o pedido em sua integralidade.

- Registre-se.
- Dê ciência desta decisão a impugnante e aos demais interessados.
- E publique-se no Portal da Transparência, juntamente com os anexos supracitados.

Macaé, 06 de julho de 2021.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Câmara Municipal de Macaé